



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 10.641**  
**(22.09.2014)**

**AÇÃO CAUTELAR nº 354-74.2014.6.02.0000.**

**AUTORES: MANOEL DA SILVA OLIVEIRA E ELVIO ALVES BRASIL**  
**ADVOGADOS: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTROS**  
**RÉUS: JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE E FERNANDO AFFONSO LYRA**  
**COLLOR DE MELLO**  
**RELATOR: Des. Eleitoral FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

**Ementa:**

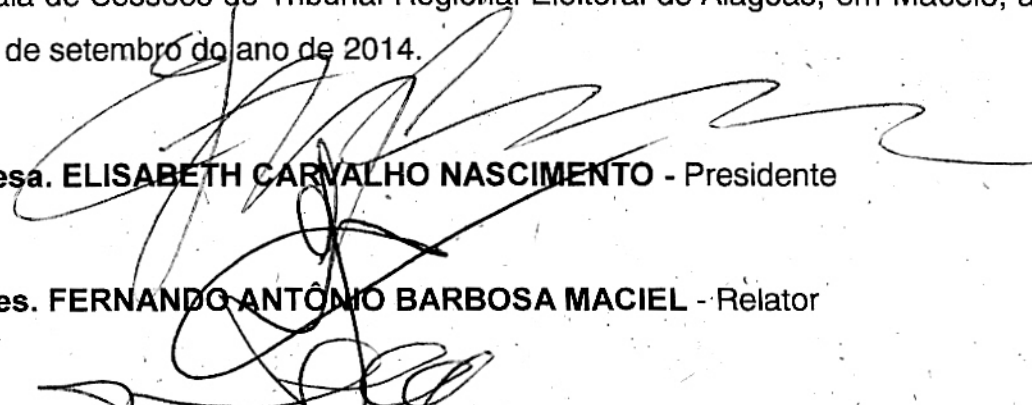
ELEIÇÕES 2012. AÇÃO CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ação cautelar, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2014.

  
**Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** - Presidente

  
**Des. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL** - Relator

  
**MARCIAL DUARTE COELHO** - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Cautelar, com pedido liminar, proposta por **MANOEL DA SILVA OLIVEIRA e ELVIO ALVES BRASIL**, com supedâneo no art. 796 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, buscando emprestar efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto contra a sentença proferida nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 4-05.2013.6.02.0006 até o julgamento definitivo por esta Corte Regional Eleitoral.

Asseveram os autores em sua peça póstica, que o juízo de origem, utilizando de meras presunções, os afastou, de imediato, do exercício dos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, determinando a posse da chapa majoritária que ficou em segundo lugar naquele pleito primeiro, em face do reconhecimento de abuso de poder político e econômico. Informou já haver manejado o recurso cabível na instância de origem, inclusive juntando ao presente feito cópia do apelo interposto bem como cópia integral da mencionada AIME.

Afirmaram que o acervo probatório que instrui a AIME seria frágil para fundamentar uma condenação, mesmo porque o juízo *a quo* valera-se de mera presunção, sendo a sua sentença de cunho teratológico, pois em dissonância com a prova dos autos, a legislação e a jurisprudência do TSE, posto que não teria havido no município de Atalaia a criação de um novo programa social, mas, tão somente, a adesão ao Programa Minha Casa Minha Vida. Sustentaram, ainda, não ter havido distribuição gratuita de bens e valores aos eleitores de Atalaia.

A medida liminar requestada foi concedida às fls. 956/965, tendo aquela decisão monocrática sido objeto de Agravo Regimental às fls. 975/1865.

Os réus apresentaram defesa às fls. 1867/1899, pugnando pela reconsideração da liminar concedida, bem como pela improcedência da ação cautelar.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu parecer, às fls. 1904/1908, pelo indeferimento dos pedidos constantes da ação cautelar, de maneira a que não seja concedido o efeito suspensivo ao recurso.

Em síntese, é o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

---

**VOTO**

Ao serem compulsados os autos, verifica-se que o mérito da presente medida cautelar, consistente em emprestar efeito suspensivo a Recurso Eleitoral interposto nos autos da Ação de impugnação de Mandato Eletivo nº 4-05.2013.6.02.0006, está plenamente prejudicado, haja vista que esta Corte acabou de julgar o referido recurso.

Desse modo, é imperioso reconhecer que a ação em tela perdeu seu objeto, uma vez que a decisão acerca da qual se buscou imprimir efeitos suspensivos, já foi apreciada por este Regional. Dessa forma, diante da perda superveniente do objeto da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir.

Ante o exposto, VOTO pela extinção da presente ação cautelar, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Maceió/AL, 22 de setembro de 2014

  
**FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**  
Des. Eleitoral Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ação Cautelar Nº 354-74.2014.6.02.0000**

**Prot. 6.548/2014**

**ORIGEM: ATALAIA - AL**

**JULGADO EM: 22/09/2014 (SESSÃO Nº 88/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira**

**AUTUAÇÃO**

AUTOR(ES)	: MÂNOEL DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTROS
AUTOR(ES)	: ELVIO ALVES BRASIL
ADVOGADOS	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTROS
REU(S)	: JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	: PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA E OUTRO
REU(S)	: FERNANDO AFFONSO LYRA COLLOR DE MELLO
ADVOGADOS	: PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA E OUTRO

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ação cautelar, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.641, de 22/9/2014). Proferiu voto a Senhora Desembargadora Presidente.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de setembro de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários